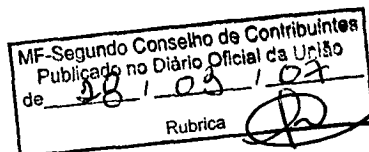




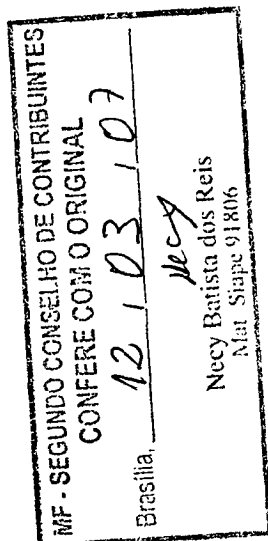
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.



Processo nº : 13766.000351/2002-81  
Recurso nº : 134.762  
Acórdão nº : 204-02.128

Recorrente : MARLUVAS CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



#### RESSARCIMENTO IPI

O ressarcimento do IPI pressupõe a certeza e liquidez dos créditos que se quer ressarcir. Por isso, devem eles atender a documentação e escrituração por estabelecimento industrial de uma mesma pessoa jurídica. A autonomia dos estabelecimentos visa dar efetividade ao princípio da não-cumulatividade.

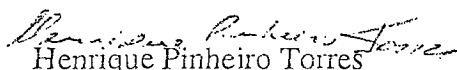
Não homologada a compensação, o débito compensado resta em mora desde seu vencimento, devendo ser cobrados os encargos que decorrem daquela.

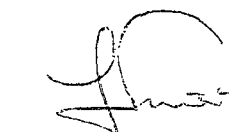
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLUVAS CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente



Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho Ana Maria Ribeiro Barbosa, , Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13766.000351/2002-81  
Recurso nº : 134.762  
Acórdão nº : 204-02.128

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12 / 03 / 07</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Recorrente : MARLUVAS CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o *decisum* da DRJ em Juiz de Fora-MG (fls. 415/421), que manteve o indeferimento do órgão local (fls. 364), este estribado na informação fiscal de fls. 358/363, sobre o pedido de reconhecimento de direito creditório (4º trimestre de 2001 – fl. 01) a que se refere o artigo 11 da Lei nº 9.779, cumulado com pedido de compensação.

Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em preliminar, alega que a intimação da decisão vergastada é nula por ter se referido que o interessado poderia ter vista dos autos “no endereço acima” e que este se referia a ARF em Cachoeiro do Itapemerim – ES, sendo que o processo não foi localizado na referida repartição fiscal. No mérito, em suma, insurge-se contra o não reconhecimento de seu direito pelo fato de nas notas fiscais constar o endereço da matriz como destinatária dos insumos tributados pelo IPI, estabelecimento não industrial e subscritor do pedido, e de que as outras NF terem sido escrituradas em livros, de entradas e de apuração do IPI, de outra filial (a 0007-70), o que levou o Fisco a concluir pela inidoneidade da documentação fiscal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13766.000351/2002-81  
Recurso nº : 134.762  
Acórdão nº : 204-02.128

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 03, 07 Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

De início, afasto as preliminares de nulidade.

A alegação de que a intimação da decisão recorrida seria nula, é de ser refutada porque não há prova disso nos autos. Mas mesmo que assim o fosse, não seria vício a inquinar de nulidade a intimação, pois o próprio teor do AR declara que seu conteúdo é o Acórdão da DRJ em Juiz de Fora-MG nº11727/05, demonstrando que a recorrente teve pleno acesso ao teor da decisão que ora refuta, pelo que não há falar-se em prejuízo à defesa, eventual razão a tornar írrita a mencionada intimação. Também pelo teor da peça recursal se conclui que não foi maculada a ampla defesa da contribuinte.

De igual sorte, não identifico qualquer *error in procedendo* no aresto recorrido ao desconsiderar a nulidade pugnada na manifestação de inconformidade no sentido ao de que não teria tido acesso aos autos para formular suas razões de inconformidade contra o despacho denegatório do órgão local. Como pontuado na r. decisão, se tal houve, do que, igualmente, não se tem provas, o fato não ensejou qualquer prejuízo a defesa. Portanto, não sendo demonstrado tal prejuízo, que é ônus de quem o alega, não há nulidade alguma a ser declarada.

No mérito, entendo escorreita a r. decisão. O que se denota pelo relatório fiscal é que a documentação em que se embasa o pedido é infidedigna a arrimar o pleiteado reconhecimento do crédito. Primeiro porque o crédito foi postulado por estabelecimento que, e isso é inconteste, não era industrial no período abarcado pelo pedido (4º trimestre de 2001). Do mesmo modo, e por tal, não poderiam as notas fiscais terem sido emitidas tendo como destinatária a peticionante, que nada mais era do que um escritório funcionando em prédio residencial, o que vai de encontro ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, o qual visa dar efetividade ao princípio da não-cumulatividade. Justamente por isso é que a legislação do IPI determina que o destinatário envie carta ao remetente para retificar eventual erro.

A defendente procura justificar a transferência da matriz da empresa de Minas Gerais para o Espírito Santo no intuito de se valer de benefícios fiscais concedidos por esta unidade da Federação. Talvez esse fato é que tenha levado a empresa a fazer compra de insumos em nome da matriz no ES, estabelecimento não industrial e por isso sem legitimidade para se creditar de compra de insumos em nome próprio para ser utilizado em outro estabelecimento da contribuinte, uma vez estreme de dúvida, conforme constatado pela fiscalização *in loco*, que no período abarcado pelo pedido o estabelecimento situado no Espírito Santo era um mero escritório, com apenas 2 funcionários registrados, o que afasta sobremaneira sua alegação de que esse local estaria em fase pré-operacional.

De outro turno, creio que a questão não passa por sabermos se o pedido devesse ser feito por estabelecimento industrial, como era à época do pedido, ou pela matriz em nome do estabelecimento industrial, como é hoje, mas sim se ter convicção de que a documentação e escrituração dos créditos se refiram a cada estabelecimento industrial individualizadamente, eis que os créditos dos estabelecimentos industriais de uma mesma pessoa jurídica não se confundem. Sem essa segurança, completamente afastada pelo que dos autos consta, não há como se atender ao pressuposto em que se assenta o presente pedido; sua certeza e liquidez.

Quanto á insurgência referente à multa de mora e dos juros de mora dos valores indevidamente compensados, sem fundamento. Não homologada a compensação por não



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13766.000351/2002-81  
Recurso nº : 134.762  
Acórdão nº : 204-02.128

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 03, 07
<i>NECY</i> Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

2ª CC-MF
Fl.
_____

reconhecimento dos créditos em que se embasava, o débito da contribuinte restou em aberto desde seu vencimento, e, portanto, em mora. E o que fez a Fazenda foi cobrar os encargos da mora nos termos da lei vigente, aplicando a multa de mora, cujo percentual máximo é de 20%, por isso não razoável se falar em confisco, e os juros com base na taxa SELIC, conforme mandamento inserto na Lei 9.430/1996 combinado com o art. 161, § 1º, primeira parte, do CTN.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.  
Compensações não homologadas. É assim que voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

  
JORGE FREIRE.